



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020201679050

Nome original: ALVARA DE JOSE DE RIBAMAR LEITE ARAUJO.pdf

Data: 02/09/2020 08:22:53

Remetente:

AURO ASTÉRIO AZEVEDO PEREIRA

UPSL2 - SÃO LUÍS 2

TJMA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: SEGUE PARA PROVIDENCIAS.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Alvará de Soltura

Código de rastreabilidade: 81020201678958

Nome original: ALVARA DE JOSE DE RIBAMAR LEITE ARAUJO.pdf

Data: 01/09/2020 23:18:50

Remetente:

Adriana Gomes Oliveira

1ª Câmara Criminal

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: DECISÃO SERVINDO COMO ALVARA DE SOLTURA EM FAVOR DE JOSE DE RIBAMAR LEITE ARAUJO, PARA CUMPRIMENTO.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL



1

PLANTÃO JUDICIÁRIO

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 0001225-07.2020.8.10.0000 (016356 – 2020),
REFERENTE AO AGRAVO INTERNO Nº 015664/2020

REQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E THARICK SANTOS
FERREIRA

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ
SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, referente ao Agravo Interno nº 015664/2020, ajuizada por Daniel de Faria Jerônimo Leite e Tharick Santos Ferreira em favor de José de Ribamar Leite de Araújo.

Relata o requerente que foi preso em flagrante, no dia 19.08.2020, pela suposta prática dos crimes tipificados 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 1º da Lei nº 9.613/98, vez que, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão oriundos da Comarca de Carutapera/MA, a equipe do GAECO, se dirigiu às residências de sua propriedade, na cidade de Cândido Mendes, onde foram encontradas a quantia de R\$ 493.489,00 (quatrocentos e noventa e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais), bem como algumas armas de fogo, das quais o requerente possuía o registro de apenas uma.

Expõe que o Delegado de Polícia, condutor da prisão em flagrante, representou pela sua prisão preventiva, com os argumentos de que os mandados de busca e apreensão eram oriundos de investigações no âmbito do Ministério Público, na qual se apuram crimes de improbidade administrativa, de corrupção e de lavagem de dinheiro, praticados, acrescentando que, ao analisar o pleito, o eminente Relator,

Desembargador Josemar Lopes Santos, homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva.

Afirma que fora protocolado pedido de liberdade provisória, tendo o Relator Plantonista, Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo, relatado a impossibilidade de analisar o pleito, em razão da ausência do auto de prisão em flagrante, determinando a sua distribuição ao Desembargador Relator que, por sua vez, julgou prejudicado o pedido, tendo em vista a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Destaca que após a decretação da custódia cautelar interpôs recurso de agravo interno, alegando a ausência de *fumus commissi delicti*, tendo em vista que a simples posse de dinheiro não caracteriza o delito de lavagem de dinheiro, o qual necessita da comprovação de crime pré-existente, destacando ainda que a investigação fora conduzida por autoridade incompetente, em razão da prerrogativa de foro.

Sustenta também a ausência de motivos para decretação da medida extrema, além da possibilidade de substituição do ergástulo cautelar pelas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo requerida a retratação da decisão atacada, vez que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na perda do mandato, em razão da sua ausência do município de Cândido Mendes por mais de 15 (quinze) dias.

Sobre o referido recurso, ressalta que o eminente Relator deixou de se manifestar sobre o pedido de retratação, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Justifica o ajuizamento da presente ação cautelar em sede de plantão judiciário, no fato de o pedido de liberdade provisória anteriormente formulado não ter sido conhecido, diante da ausência, na ocasião, do auto de prisão em flagrante, bem

como que o Desembargador Relator ainda não se manifestou sobre o pedido de liminar, ressaltando ainda que, na data de hoje, completam 14 (quatorze) dias que se encontra fora do município de Cândido Mendes, havendo possibilidade concreta de perda do mandato eletivo.

Repisa que a presente medida cautelar não envolve apenas a sua liberdade, mas também a possibilidade concreta da perda de seu mandato eletivo, sem o devido processo legal, vez que sequer houve recebimento de denúncia em seu desfavor.

Obtempera, ainda, que é primário e possuidor de residência fixa e trabalho lícito, tratando-se de uma pessoa de 60 (sessenta) anos de idade, acometida de crônica enfermidade (hipertensão arterial), integrando, portanto, o grupo de risco para contágio pela COVID-19, sendo possível a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares.

Por fim, pugna pela concessão de liberdade provisória, ainda que com a imposição de medidas cautelares, expedindo-se Alvará de Soltura em seu favor.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante se pode extrair do relatório, o requerente fundamenta o manejo da presente Medida Cautelar Incidental ao Agravo Interno nº 015664/2020, em sede de plantão judiciário, em virtude da iminente possibilidade de perda de seu mandato de Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA., decorrente da sua ausência por mais de 15 (quinze) dias da referida municipalidade.

Verdadeiramente, constata-se que o requerente restou preso em flagrante no dia 19.08.2020, tendo seu ergástulo sido convertido em prisão preventiva, de modo que hoje completam-se 14 (quatorze) dias de segregação do mesmo, período este, portanto, de ausência do Município de Cândido Mendes/MA., onde exerce o mandato de Prefeito Municipal,

Nos estritos termos do que dispõe o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Cândido Mendes/MA., "o Prefeito e Vice-Prefeito, quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob perda do cargo ou de seu mandato".

Especificamente com relação à prisão preventiva do requerente, observa-se que houve a interposição de agravo interno em face da referida decisão, tendo o eminente Relator, Desembargador Josemar Lopes Santos, de acordo com a regra regimentalmente prevista, determinado o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral de Justiça, para assegurar o contraditório.

Desta feita, considerando-se que os autos encontram-se com o órgão do *Parquet*, e que o aguardo da regular tramitação do agravo interno resultará na perda do mandato eletivo, não restou outra opção ao requerente, senão o ajuizamento da presente Medida Cautelar Incidental ao Agravo de Interno nº 015664/2020, mostrando-se plenamente justificada a análise do seu pleito durante o plantão judiciário, o qual destina-se exclusivamente à análise de questões que demandem urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, hipótese em que poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas preementes.

Nesta senda, constato que, segundo as explicações acima delineadas, a presente hipótese amolda-se aos termos estabelecidos no art. 19 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça desta Egrégia Corte de Justiça.

Diracionando-me ao objeto da presente medida cautelar, de logo destaque que, embora o Agravo Interno não possua efeito suspensivo automático, mostra-se imprescindível a análise de atribuição, ou não, do referido efeito ao recurso, uma vez que a sua ausência pode causar danos irreparáveis, como no presente caso, em que o requerente encontra-se na iminência de perder o cargo de Prefeito Municipal.

Conforme muito bem ponderado na exordial, a presente situação não envolve apenas a liberdade do requerente, mas também "a possibilidade de perda (sanção) do seu mandato eletivo, sem o devido processo legal (sequer há inicial formação da culpa ou recebimento de denúncia – o que caracteriza verdadeira ofensa à garantia do devido processo legal, contraditório, e até mesmo da presunção de inocência (em face da iminente antecipação de pena)".

Em verdade, a prisão do requerente restou originada do cumprimento de mandados de busca e apreensão em um pedido de Tutela Provisória formulado pelo Ministério Público junto ao Juízo da Comarca de Cândido Mendes/MA., oportunidade em que o mesmo restou autuado em flagrante pelos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de lavagem de dinheiro.

Registre-se, por oportuno, que o Ministério Público pleiteou ao Juízo de base o afastamento do Prefeito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não se tendo notícia de que tal pedido tenha sido atendido pelo Juiz de Direito da Comarca de Cândido Mendes/MA. Ou seja, o requerente encontra-se em vias de perder seu cargo de Prefeito Municipal por via reflexa, sem que nenhuma autoridade judicial tenha decidido que o seu afastamento do cargo mostra-se essencial para impedir a continuidade de práticas delituosas, bem como para evitar a destruição de provas existentes.

Ao revés, as investigações realizadas pelo Ministério Público remontam

a supostas fraudes ocorridas em processos licitatórios ocorridos no período de 2013 a 2018.

Enfatizo que a eventual perda do cargo no estágio em que o feito se encontra, sem sequer ter sido ofertada denúncia em desfavor do requerente, afrontada diretamente o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, previsto no inc. LVII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Nos moldes estabelecidos nos incs. LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, a garantia constitucional de defesa é ampla e integra o devido processo legal, devendo ser assegurada, inclusive, em etapas anteriores à acusação processualmente válida, razão pela qual não se mostra justo permitir que o requerente venha a perder seu cargo sem ao menos ter defendido seu direito.

Cito brilhante colocação da eminente Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, e da ilustre advogada Marta Saad, no artigo intitulado "Constituição da República e Exercício do Direito de Defesa no Inquérito Policial", quanto à figura do acusado como sujeito de direitos:

"A integridade do sistema constitucional depende do valor que se atribua a liberdade individual e a valorização do acusado – ainda que informalmente acusado, no inquerito policial – como sujeito de direitos e não mero objeto de investigação"

Não resta dúvida, portanto, de que, nessa fase preliminar, onde não se possibilita o contraditório, deve-se densificar os princípios constitucionais, valorando-os dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, respeitando a supremacia do interesse público sobre o privado, não restem abalados os direitos e garantias fundamentais individuais.

É verdade que o direito público deve prevalecer sobre o direito individual, entretanto, devem ser sopesadas as situações fáticas e concretas, como no

presente caso, em que além de ser vedado o contraditório, não restou assegurado o direito de ampla defesa ao requerente, posto que o mesmo encontra-se na iminência de perder seu cargo de Prefeito Municipal.

Conquanto não se trate de matéria afeta à área penal, faço questão de registrar que a perda do cargo ou do mandato do requerente poderá causar danos irreparáveis e de difícil reparação à ordem pública, posto que traria em si a descontinuidade administrativa municipal, podendo criar grave instabilidade política, insegurança jurídica e colocar em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos locais, ainda mais considerando-se que as eleições municipais já se avizinham.

Em se tratando de crimes supostamente cometidos por políticos, não se pode deixar de respeitar o Princípio Democrático previsto em nossa Constituição Federal, que impõe absoluto respeito ao mandato popular.

O insigne doutrinador Adilson Abreu Dallari¹ leciona que:

Nunca é demais rememorar que um dos princípios fundamentais da Constituição Federal é o princípio democrático, que impõe absoluto respeito ao mandato popular. O povo pode errar, pode fazer uma má escolha, pode eleger um mau administrador público mas essa escolha deve ser respeitada. Apenas excepcionalmente, somente naquelas hipóteses previstas no texto constitucional (cometimento de crime de responsabilidade ou de infração político-administrativa) é que pode ocorrer, com as cautelas devidas, a subtração do direito ao exercício do mandato popular.

Prossegue o doutrinador²:

O exercício de mandato eletivo é emanção dos direitos políticos do cidadão, os quais lhes asseguram a possibilidade de participar diretamente da vida política e da estrutura de Poder do Estado.

¹ DALL'ABREU, Adilson Abreu. Limitações do Ministério Público na Ação Civil Pública. In Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porta Filho, 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Sbdp, 2003, p.44.

² Id. ibidem, p.88.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL



Por esta razão, os que o exercitam ocupam os órgãos públicos independentes e são chamados de *agentes políticos*, submetidos a um procedimento de investidura originária especialíssimo, através do qual passam a exercer a representação popular.

Constituem, assim, uma categoria absolutamente diferenciada de agentes públicos, mantendo com o Estado um vínculo político, constituindo a base última da edificação do Estado de Direito Democrático.

Dada essa importância, a suspensão dos direitos políticos somente é possível nos casos expressamente previstos na Constituição Federal, dentre os quais não há previsão de motivos de ordem meramente processual.

Da outra parte, qualquer que seja o segmento de tempo em que o cidadão estiver impedido de exercer seus direitos políticos, este se qualifica como de suspensão desses mesmos direitos – e no ordenamento jurídico brasileiro essa suspensão somente é possível por meio de cognição plena da existência do direito (melhor dos *factos geradores* desse direito) que tenha a suspensão dos direitos políticos por objeto (com possibilidade da mais ampla defesa do interessado) e do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ademais, deve-se ponderar que a concessão da presente medida previne o risco ao resultado útil do processo uma vez que, acaso o Relator se retrate ou o agravo interno seja provido pelo Órgão Colegiado, o requerente terá sofrido prejuízos imensuráveis, incluindo a perda do cargo de Prefeito Municipal.

Em via oblíqua, na hipótese de manutenção da decisão monocrática e improvido do agravo interno, nada impede de que o requerente volte a ser preso, se assim for o entendimento posterior.

Ressalte-se que, diante das circunstâncias que motivaram a prisão do paciente e das suas condições pessoais, bem como de acordo com os moldes exigidos pelo § 6º do art. 282 do Código de Processo Penal, na hipótese tratada, plenamente possível a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as mesmas mostram-se suficientemente satisfatórias, as quais de logo estabeleço:

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL



- I – Comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades laborais;
- II – Proibição de frequentar festas, bares, restaurantes e estabelecimentos afins;
- III – Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo Processante;
- V – Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
- VI – Monitoração eletrônica, salvo em caso de indisponibilidade do equipamento.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida cautelar para substituir a prisão preventiva do requerente **JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, pelas medidas cautelares acima estabelecidas, até o julgamento do mérito do Agravo Interno nº 015664/2020, servindo a presente decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA**, salvo se por outro motivo estiver preso.

A presente decisão servirá como ofício para os fins que se fizerem necessários.

Publique-se. Cumpra-se

São Luís (MA), 01 de setembro de 2020.


Desembargador **JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**

Relator Plantonista